



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2201561 - DF (2022/0277029-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
AGRAVANTE : QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S.A
OUTRO NOME : QUALICORP ADMINISTRADORA BENEFÍCIOS S/A
ADVOGADOS : ALEKSANDER SILVA DE MATOS PÊGO - SP192705
DANIELLE DA CRUZ MATOS - RJ157886
JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
DIOGO VARGAS CARDOSO - RJ174486
PAMELA REGINA PITON DE ARAÚJO - RJ168535
PATRICK BUENO GUEDES - RJ169945
AGRAVADO : CARMEZINA CALDEIRA DE JESUS
ADVOGADO : GERALDO RAMOS CALADO - DF037358

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. PRECLUSÃO. SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido quanto à inexistência de irregularidade da intimação do advogado exige a reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.
2. A nulidade por ausência de intimação do advogado indicado pela parte deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar aos autos, sob pena de preclusão.
3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 02 de outubro de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2201561 - DF (2022/0277029-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
AGRAVANTE : QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S.A
OUTRO NOME : QUALICORP ADMINISTRADORA BENEFÍCIOS S/A
ADVOGADOS : ALEKSANDER SILVA DE MATOS PÊGO - SP192705
DANIELLE DA CRUZ MATOS - RJ157886
JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
DIOGO VARGAS CARDOSO - RJ174486
PAMELA REGINA PITON DE ARAÚJO - RJ168535
PATRICK BUENO GUEDES - RJ169945
AGRAVADO : CARMEZINA CALDEIRA DE JESUS
ADVOGADO : GERALDO RAMOS CALADO - DF037358

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. PRECLUSÃO. SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido quanto à inexistência de irregularidade da intimação do advogado exige a reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.
2. A nulidade por ausência de intimação do advogado indicado pela parte deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar aos autos, sob pena de preclusão.
3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno no agravo em recurso especial interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE (SUL AMÉRICA) contra decisão proferida pela Presidente desta Corte, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do STJ.

Nas razões do presente inconformismo SUL AMÉRICA reitera a violação do art. 272, § 2º, do CPC asseverando ser *notória a nulidade em todas as intimações realizadas, vez que as recorridas não foram intimadas de nenhum ato processual por seu representante legal* (e-STJ, fl. 186), e que *não se busca reexame de provas, mas a aplicação correta da Legislação Federal* (e-STJ, fl. 187).

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 195/198).

É o relatório.

Decido.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar, pois a recorrente não trouxe nenhum elemento apto a infirmar as conclusões da decisão agravada.

A SUL AMÉRICA assevera que não foi regularmente intimada na fase de cumprimento de sentença.

Entretanto, o TJDFT consignou que as intimações se deram na forma legal:

Na hipótese, houve estrita obediência aos trâmites legais. Os patronos das agravantes, constituídos durante a fase de conhecimento, foram intimados por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, não havendo que se falar em nulidade da comunicação do ato processual ou de violação ao seu direito de defesa.

No entanto, apesar de regularmente intimadas, as agravantes mantiveram-se inertes durante todo o prazo legal. Ou seja, apesar da oportunidade para se manifestarem sobre a desnecessidade de aplicação da multa coercitiva, ou sobre o excesso nos cálculos apresentados, as agravantes quedaram-se inertes, razão pela qual operou-se a preclusão do direito de se manifestarem (e-STJ, fl. 176).

Assim, para se alterar o entendimento da Corte distrital quanto à alegada

nulidade de intimação seria necessário o revolvimento de provas e fatos constantes dos autos, providência inviável na instância especial em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Ademais, no tocante a alegada nulidade, verifica-se que a decisão proferida pela Corte local está em conformidade com a jurisprudência do STJ, pois a nulidade deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar aos autos, sob pena de preclusão.

Por essas razões, incide ao caso a Súmula nº 83 desta Corte Superior.

Vejam-se os precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO. INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. NULIDADE. PRECLUSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, "a nulidade relativa a não intimação de dado advogado deve ser arguida na primeira oportunidade de manifestação nos autos após a ocorrência do vício, sob pena de preclusão" (AgInt no REsp n. 1.956.742/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022).

2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.149.943/MG, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe de 20/4/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. [...] 1. NULIDADE ABSOLUTA. NECESSIDADE DE SER SUSCITADA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. [...] ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. [...] 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alegação de nulidade por suposta irregularidade na intimação deve ser suscitada pela parte interessada na primeira oportunidade que tenha para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes desta Corte.

[...]

5. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.564.882/MT, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe de 23/6/2022.)

Assim, porque os argumentos que SUL AMÉRICA trouxe não demonstraram o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do recurso especial.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.201.561 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0277029-0

Número de Origem:

00046259820168070017 07399949020218070000 46259820168070017 7399949020218070000 96337056

Sessão Virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

AGRAVANTE : QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S.A

OUTRO : QUALICORP ADMINISTRADORA BENEFÍCIOS S/A
NOME

ADVOGADOS : ALEKSANDER SILVA DE MATOS PÊGO - SP192705

DANIELLE DA CRUZ MATOS - RJ157886

JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DIOGO VARGAS CARDOSO - RJ174486

PAMELA REGINA PITON DE ARAÚJO - RJ168535

PATRICK BUENO GUEDES - RJ169945

AGRAVADO : CARMEZINA CALDEIRA DE JESUS

ADVOGADO : GERALDO RAMOS CALADO - DF037358

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

AGRAVANTE : QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S.A

OUTRO : QUALICORP ADMINISTRADORA BENEFÍCIOS S/A
NOME

ADVOGADOS : ALEKSANDER SILVA DE MATOS PÊGO - SP192705

DANIELLE DA CRUZ MATOS - RJ157886

JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DIOGO VARGAS CARDOSO - RJ174486

PAMELA REGINA PITON DE ARAÚJO - RJ168535

PATRICK BUENO GUEDES - RJ169945

AGRAVADO : CARMEZINA CALDEIRA DE JESUS

ADVOGADO : GERALDO RAMOS CALADO - DF037358

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de outubro de 2023